

Nr. 180/25

Diversas cidades, 03 de outubro de 2025

CARTA ABERTA

EXCELENTESSIMOS(AS) SENADORES(AS) INTEGRANTES DA CAS **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS DO SENADO FEDERAL**

Assunto: **Projeto de Lei 1739/24;**

Parecer do Relator prejudicial aos milhares de Aposentados(as).

A própria PREVIC reconhece a necessidade de correção desta injustiça tributária.

Apertada síntese:

Rogamos a prestigiosa atenção de V.Exas. no sentido de examinar a possibilidade de correção do digno Parecer, aprovando o Projeto de Lei na forma aprovada na Câmara dos Deputados de forma que os Aposentados ainda possam se beneficiar da correção desta injustiça em vida.

É necessário restaurar a credibilidade da Previdência Complementar Fechada no Brasil, onde apenas 4 em cada 10 brasileiros possuem esta perspectiva de aposentadoria Complementar.

Excelentíssimos(as) Senador(as);

INTRODUÇÃO:

1. Esta Carta Aberta consolida debates com 6.023 participantes e/ou assistidos(as) todos ligados aos Fundo de Pensão Petros.
2. **Tem como premissa o legítimo direito de defesa dos interesses dos Assistidos em face do que dispõem a Lei Complementar 109, art. 3º, o Estatuto do Idoso e a Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos dos Idosos de 9/6/2005, que teve o Brasil como primeiro signatário.**

3. Em seu conjunto, estes dispositivos legais pregam a necessidade de proteção dos Participantes e/ou Assistidos(as), grande parte idosos, muitos enfermos, hipossuficientes, que necessitam de proteção de seus direitos principalmente por parte do Estado.

A TRAMITAÇÃO DO PL EM 01/10/25, PAUTADA PARA 08/10/25:

4. O Parecer de 02/10/25, ao PL 1739/24, é prejudicial aos milhares de aposentados da Previdência Complementar Fechada, quer sejam da Petros, Funcf, Postalis e todas as 272 Entidades Fechadas de Previdência Complementar, quando sujeitas a Planos de Equacionamentos de Déficits – PEDs.

5. No Segmento, ao todo, são 4 milhões de participantes, muitos dos quais recebendo benefícios de aposentadoria, que possuem descontos de Contribuições Extraordinárias na ordem média de 30% de seus proventos, **que não terão a correção da injustiça fiscal, se aprovado este Parecer.**

6. Isto porque, o Projeto de Lei 1739/24 aprovado na Câmara dos Deputados após 7 anos de tramitação, previa a inaplicabilidade do limite de 12% para dedução das Contribuições Normais e Extraordinárias na declaração de rendimentos, ao acrescentar o § 8º ao art. 11 da Lei no 9.532 de 10 de dezembro de 1997.

7. **O Parecer** de 01/10, expedido e pautado para a reunião de 8/10/25, aprova substitutivo apresentado que altera a Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995, mas apenas permite a dedução das Contribuições, todavia **sem afastar o limite de 12% de dedução na Declaração de Rendimentos anual.**

8. Sem afastar o limite de 12% o Projeto, embora represente um avanço, este ainda será inócuo para a maioria dos Aposentados(as), cujas deduções já estão comprometidas com as Contribuições Normais ao custeio dos Planos de Aposentadoria Complementar.

9. **Assim, o Projeto, se aprovado na forma proposta pelo Relator, não corrige a injustiça de permitir a tributação de atos “oriundos de ações improbas”, como referido no distinto Parecer.**

10. E por alterar texto aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto, se aprovado nestes termos no Senado Federal, terá que voltar à Câmara dos Deputados. Lembramos que se trata de Projeto que tramita há 9 anos (7 anos na Câmara dos Deputados e já com dois anos no Senado).

11. A provação do Projeto de Lei 1739/24 na forma proposta e aprovada na Câmara dos Deputados, além de corrigir uma injustiça tributária, contribui para restaurar a credibilidade da Previdência Complementar Fechada no Brasil, onde apenas 4 em cada 10 brasileiros possuem esta perspectiva de aposentadoria Complementar (Fonte: Livro Previdência Complementar Fechada – O olhar do outro lado – Paradoxos de um sistema volúvel. Pontes Editores Ltda).

12. A Previdência Complementar é importante Segmento para aliviar a pressão sobre a Previdência Oficial.

13. A própria PREVIC, autarquia Federal que tem a prerrogativa de fiscalizar e supervisionar o Segmento de Previdência Complementar Fechada, reconhece a necessidade de correção desta injustiça tributária:

PREVIC divulga posição sobre dedução de contribuições extraordinárias na base do IRPF.

O artigo defende que as contribuições ordinárias aos fundos de pensão têm a mesma finalidade das contribuições extraordinárias e, por isso, as duas devem ser dedutíveis na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

“As contribuições extraordinárias devem ser dedutíveis da base de cálculo do IRPF, pois são essenciais para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de previdência complementar, contribuindo para a segurança e o bem-estar dos participantes e assistidos”.

FONTE: A íntegra da Notícia está no link abaixo, de 26/11/24, 16hs41:

<https://www.gov.br/previc/pt-br/noticias/previc-divulga-posicao-sobre-deducao-de-contribuicoes-extraordinarias-na-base-do-irpf>

DOS PEDIDOS:

14. Assim, rogamos a prestigiosa atenção de V.Exas. no sentido de examinar a possibilidade de correção do digno Parecer, aprovando o Projeto de Lei na forma aprovada na Câmara dos Deputados de forma que os Aposentados ainda possam se beneficiar da correção desta injustiça em vida.

ADENDO - HISTORICO DO PROJETO DE LEI:

15. Este Projeto de Lei visa corrigir a bitributação (neste caso, o chamado “bis in idem”), que existe para os aportes extraordinários a que estão obrigados os Participantes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs) também chamadas Fundos de Pensão, quando ocorre déficits nestes Fundos de Pensão:

- 15.1. Isto porque, ao serem feitos os pagamentos dos déficits pelos Participantes dos Fundos de Pensão por conta dos Planos de Equacionamento de Déficit – PEDs, os valores destas Contribuições Extraordinárias, pagos mediante desconto mensal da renda bruta dos Aposentados(as) e Pensionistas, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda;
- 15.2. Considerando-se que estes pagamentos visam formar reserva para propiciar o pagamento de benefícios de aposentadoria futuros, e considerando-se que estes benefícios de aposentadoria são tributados quando pagos nos respectivos contracheques dos favorecidos, tem-se, de forma inequívoca, a bitributação, nesse caso, tecnicamente chamada de “bis in idem”:
- 15.3. Ou seja, tributa-se indevidamente quando é feito o aporte ao Fundo de Pensão (por não se permitir sua dedução da base de cálculo para apuração do tributo efetivamente devido) e, tributa-se novamente, quando é pago o benefício de aposentadoria pelo Fundo de Pensão ao Participante/Aposentado(a) e/ou Pensionistas;
- 15.4. Resumindo, se tributa “na entrada” quando é feito o aporte ao Fundo de Pensão, e se tributa “na saída” quando é pago o benefício pelo Fundo de Pensão ao Participante/Aposentado(a) e/ou Pensionista;
- 15.5. Como não se permite a dedução da base de cálculo quando do pagamento destas Contribuições Extraordinárias e tampouco se permite a dedução da base de cálculo na apuração anual do Imposto de Renda, tem-se, de forma inequívoca, a bitributação, injustiça cuja correção o Projeto de Lei visa corrigir;
- 15.6. Ademais, o Projeto de Lei afasta o limite de 12% da renda bruta para abatimento destas Contribuições Extraordinárias, vez que este percentual é integralmente comprometido com as Contribuições Normais ao Fundo de Pensão;
- 15.7. Portanto, trata-se de importante Projeto de Lei que objetiva a justa tributação das aposentadorias de idosos hipossuficientes, que tem

no benefício de aposentadoria a sua única fonte de renda para subsistência pessoal.

16. Não bastasse os reflexos pessoais, financeiros e psicológicos de tais “contribuições extraordinárias” para a vida de **milhares de empregados e Aposentados(as) e Pensionistas, alguns já em idade avançada, outros ainda vítimas de doenças e/ou enfermidades e sem condições de defesa, há, ainda, o injusto desconto de IRPF caso mantido o atual comando legal, Lei nº 9.532, de 1997, também, se aprovado o Parecer do Relator na CAS.**

17. O propósito do PL 1739/2024 (anterior PL 8821/2017) é justamente corrigir essa situação injusta, de **bitributação**, adequando a legislação do IRPF à presente realidade de Participantes de Fundos de Pensão deficitários, conforme sucintamente descrito no Voto do Relator, pois **os valores recebidos a títulos de benefícios de previdência complementar fechada, já estão sendo tributados normalmente, nos contracheques, quando dos recebimentos dos respectivos valores das aposentadorias complementares pelos beneficiários(as).**

17.1. O que se propõe que seja corrigido, é a **bitributação “na entrada” e “na saída”, como explicado nos itens anteriores.**

18. Além dos Participantes da PETROS há também Aposentados(as) e Pensionistas de outros Fundos de Pensões.

19. Destacamos os Participantes da FUNCEF e do POSTALIS, dos Correios, que estão também passando pelas mesmas dificuldades e injustiças, pelo fato de estarem sob a vigência de Planos de Equacionamentos de Déficits, e consequentemente, efetuando o pagamento de Contribuições Extraordinárias, duplamente tributadas.

20. Somente nestes três Fundos de Pensões em todo o Brasil, são aproximadamente 442 mil pessoas diretamente afetadas por essa situação, conforme quadro a seguir, e outros milhares afetados indiretamente:

FUNDO	PARTICIPANTES
PETROS	145.000
FUNCEF	137.000
POSTALIS	160.000
TOTAL	442.000
FATOR IBGE (*)	1.400.000 (*)

(*) Com o componente familiar estimado pelo IBGE

21. Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos julgados necessários.

Respeitosamente,

Adalberto Alves Lourenço
Conselheiro, RG 03755910-1 DETRAN/RJ

Jaciol Papaléo Paes
Conselheiro, Advogado – OAB 7801/PA

Marcílio Ribeiro de Miranda
Conselheiro, CREA 1513-D/RJ

Yuji Kyosen Shimizu
Conselheiro, Advogado, OAB-300.596/SP

José Lindolfo Magalhães
Presidente, Advogado OAB 346.106/SP

Nota:

A resposta para esta Carta Aberta deverá ser remetida unicamente para o e-mail associacaovirtualpetrosams@gmail.com

Site: <https://petrosams.org/>